

TC 012.065/2013-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde, vinculada ao Ministério da Saúde

Responsáveis: Carlos Leonardo Pereira da Silva, CPF 121.173.820-53; Maria do Carmo Barcellos, CPF 238.132.372-49; Proteção Ambiental Cacoalense – PACA/RO, CNPJ 22.859.565/0001-61

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Carlos Leonardo Pereira da Silva, na condição de Vice-Coordenador da PACA/RO, em razão da execução parcial do objeto pactuado quanto aos recursos repassados à Proteção Ambiental Cacoalense – PACA/RO, por força do Convênio nº 1.506/2002, Siafi 473798, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água e melhorias sanitárias domiciliares, nas áreas indígenas pertencentes ao DSEI Vilhena.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do Termo de Convênio (peça 3, p. 5), foram previstos R\$ 1.030.043,39 para a execução do objeto, sendo a totalidade dos recursos de responsabilidade do concedente, não havendo previsão de contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em quatro parcelas, atingindo o montante de R\$ 1.030.043,36, conforme a seguir discriminado:

Nº Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão OB	Data de crédito na conta específica
2003OB003552 (peça 8, p. 36)	412.017,32	06/06/2003	10/06/2003 (peça 8, p. 138)
2003OB007255 (peça 8, p. 448)	206.009,68	14/11/2003	18/11/2003 (peça 8, p. 332)
2004OB900339 (peça 8, p. 268)	206.008,18	08/04/2004	N/C
2004OB900406 (peça 8, p. 273)	206.008,18	13/04/2004	N/C

4. O ajuste vigeu no período de 23/12/2002 a 14/12/2004, e previa a prestação de contas em até sessenta dias após o término da vigência, conforme cláusula segunda, subcláusula segunda, do termo do ajuste (cf. peça 3, p. 3), alterado pelo 1º Termo “de ofício” de prorrogação de vigência de convênio por atraso na liberação de recursos (peça 3, p. 10).

5. Em decorrência das análises das prestações de contas parciais, pela Funasa, foram identificadas despesas, no valor de R\$ 4.284,65, executadas de forma irregular, consoante itens não previstos no plano de trabalho do convênio (cf. Parecer nº 022/04 à peça 8, p. 253-254).

6. Quando da prestação de contas final à concedente, materializada por meio do Ofício PACA 288/2004, de 29/12/2004 (peça 8, p. 321 – 362), foi emitido o Parecer Técnico Final (peça 8, p. 363-366), no qual foram identificados serviços não executados, bem como serviços executados de forma diversa da prevista no plano de trabalho, chegando-se a despesas glosadas no montante de R\$ 108.882,05.

7. Diante da configuração do dano ao erário, o tomador de contas realizou tentativas de notificação da Sra. Maria do Carmo Barcellos (Coordenadora da convenente) e do Sr. Carlos Leonardo Pereira da Silva (Vice-Coordenador da convenente), para que apresentassem defesa ou recolhessem o montante do débito, sob pena de encaminhamento da TCE a esta Corte de Contas (cf. peça 8, p. 389, 390 e 406). Contudo, a Sra. Maria do Carmo não foi encontrada, o que motivou sua convocação por meio de edital publicado no DOU (cf. peça 8, p. 445), e o Sr. Carlos Leonardo, embora regularmente notificado, ficou-se em silêncio.

8. Em 13/3/2009, caracterizado o não comparecimento dos responsáveis aos autos, procedeu-se a inscrição da responsabilidade dos agentes no SIAFI (peça 8, p. 427). No Relatório do Tomador de Contas (peça 5, p. 1-13), do dia 21/5/2009, opinou-se pela responsabilização solidária dos agentes supracitados, com débito, atualizado e com a incidência de juros de mora, no valor de R\$ 225.828,75.

9. Entretanto, em 5/5/2010, foi realizada a baixa da responsabilidade da Sra. Maria do Carmo Barcellos, tendo em vista que o tomador de contas optou por não responsabilizar a Coordenadora da entidade convenente, em razão da não participação nas irregularidades do convênio (cf. peça 8, p. 464 e 469). No Relatório Complementar do Tomador de Contas (peça 5, p. 14-15), de 25/5/2010, foi asseverada a imputação do débito somente ao Sr. Carlos Leonardo Pereira da Silva.

10. Por meio do Relatório de Auditoria (peça 6, p. 1-3), em 22/2/2013, anuiu-se aos encaminhamentos do Tomador de Contas. Ato contínuo, o Certificado de Auditoria (peça 6, p. 4) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 6, p. 5), ambos em 25/2/2013, certificaram a irregularidade das contas. Em 17/4/2013, o Ministro da Saúde declarou ter tomado conhecimento das irregularidades na execução do Convênio 1506/2002 (peça 7).

EXAME TÉCNICO

11. Em cumprimento ao Despacho do Secretário de Controle Externo no Estado de Rondônia (peça 14), foi promovida a citação do Sr. Carlos Leonardo Pereira da Silva, da Sra. Maria do Carmo Barcellos, e da convenente Proteção Ambiental Cacoalense - PACA, mediante os Ofícios 0643/2014-TCU/SECEX-RO, 0645/2014-TCU/SECEX-RO e 0646/2014-TCU/SECEX-RO (peças 15 a 17), todos com data de 4/11/2014.

12. Registre-se, por oportuno, conforme instrução preliminar à peça 12, divergindo do entendimento do tomador de contas, o qual havia concluído pelo afastamento da responsabilidade da Coordenadora-Geral da entidade convenente, Sra. Maria do Carmo Barcellos, esta Unidade Técnica opinou pela inclusão da Coordenadora-Geral no polo passivo da presente tomada de contas especial.

13. Consoante os relatos do tomador de contas, o Sr. Carlos Leonardo Pereira da Silva, Vice-Coordenador da entidade convenente, foi efetivamente o responsável pela gestão do convênio sob análise, tendo assinado todos os documentos dirigidos à Funasa. Há, inclusive, Procuração em que a entidade convenente, representada pela Coordenadora-Geral, Sra. Maria do Carmo Barcellos, outorga poderes ao Sr. Carlos Leonardo para representá-la.

14. Entretanto, os poderes de representação outorgados ao Sr. Carlos Leonardo Pereira da Silva não eximem a responsabilidade da Sra. Maria do Carmo Barcellos. Enquanto Coordenadora-Geral da Proteção Ambiental Cacoalense - PACA, presume-se ter o dever de zelar pela regularidade dos atos de seus subordinados. Nesses termos foi citada.

15. Apesar de os Srs. Carlos Leonardo Pereira da Silva e Maria do Carmo Barcellos, e a entidade Proteção Ambiental Cacoalense - PACA - terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 18 a 20, combinados com os comprovantes de endereço à peça 21, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

16. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. Desta forma, conforme arguido no item 6 desta instrução, restou caracterizado dano ao Erário, no valor original de R\$ 108.882,05, decorrente de serviços não executados, bem como de serviços executados de forma diversa à prevista no plano de trabalho. Impõe-se, portanto, a condenação em débito dos responsáveis.

CONCLUSÃO

18. Diante da revelia dos Srs. Carlos Leonardo Pereira da Silva e Maria do Carmo Barcellos, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

19. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar o débito imputado e as sanções aplicadas pelo Tribunal, assim como o incremento da expectativa de controle decorrente da atuação desta Corte de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Maria do Carmo Barcellos, CPF 238.132.372-49, na condição de Coordenadora-Geral da entidade convenente, e do Sr. Carlos Leonardo Pereira da Silva, CPF 121.173.820-53, na condição de Vice-Coordenador da entidade convenente, e condená-los, em solidariedade com a entidade convenente Proteção Ambiental Cacoalense – PACA/RO, CNPJ 22.859.565/0001-61, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.678,71	08/07/2003
2.213,37	01/08/2003
80,00	05/08/2003
330,00	09/09/2003
390,56	07/10/2003

440,00	24/10/2003
802,12	27/10/2003
28,60	04/11/2003
24.110,30	19/04/2004
20.158,21	07/05/2004
17.932,49	06/08/2004
25.742,34	17/08/2004
17.260,00	22/10/2004

Valor atualizado até 17/3/2015: R\$ 392.529,21

b) aplicar à Sra. Maria do Carmo Barcellos, CPF 238.132.372-49, ao Sr. Carlos Leonardo Pereira da Silva, CPF 121.173.820-53, e à entidade conveniente Proteção Ambiental Cacoalense – PACA/RO, CNPJ 22.859.565/0001-61, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se fôrem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das, dívidas caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU/SECEX/RO, em 17 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)

VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO

AUFC – Mat. 9431-5